



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002951-87.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante WADSON SANTOS LOPES, é apelado MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1002951-87.2024.8.26.0428.

COMARCA: PAULÍNIA.

APELANTE: WADSON SANTOS LOPES.

APELADO: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

VOTO 40.989.

APELAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

CASO EM EXAME

Pretensão do autor, Guarda Civil Municipal, à progressão vertical na carreira.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o requerente preenche os requisitos para a objetivada progressão funcional, conforme a Lei Complementar Municipal 59/2016.

III. RAZÕES DE DECIDIR

***Não preenchimento dos requisitos previstos nesse diploma.
Ademais, benefício concedido pela Administração Pública em conformidade aos critérios de oportunidade e conveniência.***

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Lei Complementar Municipal 59/2016.

*TJSP, 1002934-51.2024.8.26.0428, 1ª Câm. de
Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl,
j. 13.11.20214.*

Trata-se de apelação (folhas 146/164) interposta por *Wadson Santos Lopes* à sentença (folhas 138/141) pela qual improcedente pedido relativo à ação com escopo de progressão na carreira por ele promovida contra o *Município de Paulínia*.

Sucumbente, fora esse autor condenado no pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 800,00.

Esse apelante alegou, com efeito, em resumo, o seguinte: a) objetivar a respectiva progressão vertical na carreira de guarda municipal, do nível II (2ª Classe) para o nível V (inspetor), nos termos da Lei Complementar Municipal 59/2016; b) preencher os requisitos de qualificação e desempenho necessários para o benefício sob exame; c) ademais, estabelecer o artigo 29 desse diploma prazos reduzidos para as três primeiras progressões verticais; d)

consideração aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; e) violação à Lei Federal 13.022/2014; f) inaplicabilidade da súmula 37 do Supremo Tribunal Federal; g) logo, requerer o provimento.

Houve resposta do apelado (folhas 173/185) sustentando, em resumo, não proceder o alegado por esse recorrente e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento à apelação.

A propósito, o ora apelante promovera ação contra o *Município de Paulínia* a fim de que condenado esse réu a realizar a progressão vertical na carreira dele, guarda civil municipal, do nível II (2ª Classe) para o nível V (inspetor), nos termos da Lei Complementar Municipal 59/2016 (folhas 1/15).

O MM. Juiz da causa julgou improcedente o pedido, entre o mais, sob os seguintes fundamentos (folhas 139/141):

"(...) Tratando-se de questão

exclusivamente de direito, cujo exame é exclusivamente documental, pondero que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a progressão vertical pretendida.

O art. 20, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 59/16 estabelece como requisito para a progressão vertical que o servidor tenha "exercido as atribuições do Cargo por, no mínimo, 05 (cinco) anos no Nível em que se encontra e estiver ocupando, no mínimo, o grau B".

*No caso dos autos, é incontroverso que o autor teve sua última progressão vertical em **01.12.2019**, quando foi enquadrado no Nível II (2ª Classe A).*

Portanto, quando do ajuizamento da demanda, não havia completado ainda o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível atual, requisito temporal obrigatório para nova progressão.

É certo que o autor invoca em seu favor o art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 59/16, que estabelece prazos reduzidos para as 3 (três) primeiras progressões verticais.

Todavia, conforme já pontuado por este Egrégio Tribunal de Justiça, trata-se de disposições transitórias, aplicáveis somente aos 3 (três) primeiros anos contados da entrada em vigor da lei. Como a primeira progressão vertical do autor se deu apenas em

2019, não há que se falar na aplicação das disposições transitórias ao caso em apreço.

(...) Ademais, ainda que aplicável o art. 493 do NCPC; conforme disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 59/16, as promoções e progressões funcionais têm cunho discricionário e dependem da disponibilidade financeira da Administração. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, não havendo direito subjetivo do servidor à progressão automática.

(...) Por fim, cumpre ressaltar que eventual procedência do pedido implicaria também aumento de vencimentos por via oblíqua, em dissonância com o teor da Súmula Vinculante nº 37 do STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'. (...)."

Não se altera essa respeitável e bem-lançada sentença, porque, não bastasse o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal 59/2016 para a concessão da objetivada progressão funcional, esse benefício não pode ser concedido de forma automática, pois cabe à administração Pública decisão a respeito, observado os critérios de oportunidade e conveniência.

Ainda para desacolhimento ao sustentado pelo ora recorrente é de destaque, pela semelhança das hipóteses, acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP) cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RECONHECIMENTO DE DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. I. Caso em exame Ação ajuizada por SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, Guarda Civil Municipal, contra o MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, pleiteando o reconhecimento de seu direito à progressão funcional na carreira. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a progressão do autor ao Nível V, com a devida remuneração. O MUNICÍPIO DE PAULÍNIA interpôs recurso de apelação, alegando não cumprimento dos requisitos legais para a progressão funcional, conforme a Lei Complementar Municipal 59/2016. II. Questão em discussão A controvérsia reside em saber se o autor cumpriu os requisitos para a progressão funcional, especialmente o tempo mínimo de cinco anos no nível atual, e a aplicação das disposições da Lei Complementar Municipal nº 59/2016. III. Razões de decidir O autor não comprovou o cumprimento do requisito temporal de cinco anos para a progressão vertical, conforme o artigo 20 da LCM nº 59/2016. A Lei Complementar prevê que as progressões verticais têm cunho discricionário e dependem da disponibilidade orçamentária da Administração Municipal. O autor foi promovido ao Nível II em 14/05/2020, e, portanto, só poderá progredir após o cumprimento do prazo de cinco

anos, ou seja, a partir de 14/05/2025. A análise dos requisitos para progressão funcional não é automática, e cabe à Administração Pública a decisão sobre a promoção, conforme os critérios de oportunidade e conveniência. A procedência do pedido inicial implicaria em aumento de vencimentos sem a devida previsão legal, em desacordo com a Súmula Vinculante nº 37 do STF. IV. Dispositivo e tese Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Tese de julgamento: "1. O autor não cumpriu os requisitos legais para progressão funcional. 2. A progressão funcional depende de disponibilidade orçamentária e avaliação da Administração Pública." Legislação e Jurisprudência relevantes: Lei Complementar Municipal nº 59/2016, arts. 20 e 29. Súmula Vinculante nº 37, STF. Jurisprudência TJSP: Apelação Cível 0007765-08.2023.8.26.0037; Relator (a) Marcos Pimentel Tamassia; j. 12/03/2015; Apelação Cível 0009603-83.2023.8.26.0037; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; j. 27/09/2024; Apelação Cível 1004217-87.2022.8.26.0361; Relator (a): Danilo Panizza; j. 25/05/2023; Apelação Cível 1002947-28.2022.8.26.0361; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; j. 06/02/2023; Apelação Cível 1001237-81.2023.8.26.0637; Relator (a): Edson Ferreira; j. 25/07/2024; Apelação Cível 1001747-27.2022.8.26.0024; Relator (a): Martin Vargas; j. 22/07/2024."¹

Portanto, desacolhe-se o sustentado

¹ Apelação 1002934-51.2024.8.26.0428, relator o desembargador Rubnes Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 13 de novembro de 2024.

por esse apelante (motivo de descrição resumida no supracitado relatório) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pela respectiva motivação, conforme acima transcrito.

Derradeiramente, porque improvido o recurso, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majora-se em duzentos reais (R\$ 200,00) o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição em desfavor do ora recorrente.

São ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes².

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.